



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 15 de março de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103.08.986

Recurso nº 52.396 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1983 e 1984

Recorrente ICATEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Recorrida DRF EM PELOTAS - RS.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há necessidade de o julgador, no processo decorrente, apreciar as mesmas razões da impugnação apresentada no processo principal, máxime se, em anexo à decisão, prolatada no decorrente, mandar inserir cópia da decisão prolatada no processo matriz em que as razões da pessoa jurídica foram exaustivamente apreciadas.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PROCEDER A LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Só ocorre a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido levado a efeito, se aquele se der após esta data (Ac. CSRF/01-0.040/80).

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO. Uma vez comprovadas, no processo principal, omissão de receitas e a existência de despesas indedutíveis, segue-se ter ocorrido diminuição do lucro tributável com recolhimento do imposto de renda a menor, o que provoca, no processo decorrente, a cobrança do PIS calculado como dedução do imposto de renda que deixou de ser pago.

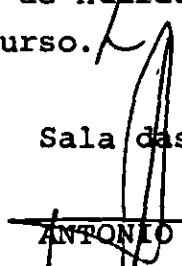
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICATEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

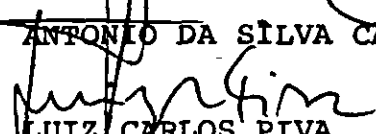
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13038/000.005/88-53
Acórdão nº 103-08.986

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, . rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RALATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13038/000.005/88-53

Recurso nº 52.396

Acórdão nº 103-08.986

Recorrente: ICATEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICATEP - IND. E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. não se conformando com a decisão de fls. 38, recorre a este Conselho para ver mo dificado o decidido pela autoridade singular.

O feito está relacionado com a exigência em favor do PIS calculado como dedução do imposto de renda devido em razão de auto de infração contra a pessoa jurídica no qual se apurou omissão de receitas em razão de saídas não escrituradas, bem como de glosa de despesas indedutíveis, nos exercícios de 1983 e 1984, pelo que se passou a exigir neste processo o PIS, com relação aos referidos exerc cícios, da ordem de Cr\$ 1.633.701 e Cr\$ 925.438.

Na impugnação a empresa alegou existência da decadência quanto ao exercício de 1983. No presente caso, segundo a impugnante, como o período-base de apuração das receitas ficou compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1982, o lançamento feito em 1988 seria nulo em virtude de já ter ocorrido a decadência. Quanto ao exercício de 1984, limitou-se a dizer que o auto de infração teve por fundamento o lançamento de créditos decorrentes de lançamentos contábeis indevidos, segundo a ótica do fisco. Acontece que para haver lançamento deveria a autoridade fiscal ter apurado, pr me ir a m e n t e, o resultado do exercício financeiro, e caso o resultado fosse positivo caberia, então, o lançamento, mas isto não ocorreu.

Na informação fiscal de fls. 31/32 o informante contestou a preliminar de decadência quanto ao lançamento relativo ao exerc cício de 1983, pois o início da decadência coincidiria com o dia 1º de janeiro de 1984 e terminaria no dia 1º de janeiro de 1989, sendo que o auto foi lavrado em março de 1988. Quanto ao exercício de 1984 salientou que a impugnante não contestou a existência das glosas, mas se ateve ao fato de só poder haver autuação caso a empresa tivesse apresentado lucros nesse exercício. Ainda que essa tese fosse ver



deiro não caberia razão à empresa, pois conforme consta das duas de
clarações de rendimentos que juntou aos autos, relativas aos dois
períodos objeto do auto de infração, a empresa apurou lucros.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugna -
ção utilizando-se da mesma sorte de argumentação .informante, invo-
cando, ainda, para o caso, o princípio da decorrência, considerando
que o processo nº 13038.000004/88-91 teve mantido integralmente o
crédito tributário apurado pelo fisco e, portanto, a decisão deve-
ria seguir a mesma sorte do processo principal.

No recurso voluntário a empresa alegou que o Delegado da
Receita Federal não examinou as razões da impugnação, com consequen-
te cerceamento do direito de defesa. Solicita que este Conselho que
o faça.

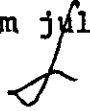
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recor-
rida se deu em 07.12.88 (AR de fls. 43), enquanto a protocolização
do presente ocorreu em 06.01.89 (doc. de fls. 45).

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa
por parte da autoridade de primeiro grau não é verdadeiro o argumen-
to da recorrente no sentido de que o julgador singular não apreciou
as razões da impugnação. Tanto a matéria da decadência quanto a ma-
téria relativa à necessidade de primeiro se proceder à apuração de
resultados já tinham sido sobejamente examinadas não só na informa-
ção fiscal de fls. 31/32 quanto, sobretudo, por ocasião em que o jul-
gador prolatou a DECISÃO Nº 0250/88, anexa às fls. 34/37 do presen-
te processo. Esqueceu-se a recorrente que a nenhum julgador é dado



julgar pela segunda vez a mesma matéria. Presta-se como adjutório a regra do art. 471 do Código de Processo Civil, que se inicia com estes dizeres:

"NENHUM JUIZ DECIDIRÁ NOVAMENTE AS QUES-
TÕES JÁ DECIDIDAS, RELATIVAS À MESMA LI
DE..."

Ora, as questões suscitadas pela empresa, na fase de impugnação já tinha sido analisadas e, por conseguinte, bastou, para tal, que se juntasse ao processo cópia da decisão em que estas ma-
térias foram julgadas. Seria, até, estranho o julgador entender, no processo principal, que não ocorrera a decadência relativamente ao exercício de 1983 e, no processo decorrente, entender que ocorreu, a não ser que houvesse mudança de datas, o que não ocorreu.

Note-se que o julgador singular iniciou sua decisão com as palavras: "O lançamento em exame (PIS-Dedução) decorre do lança-
mento contido no processo principal nº 13038.00004/88-91 IRPJ, ao qual está intimamente associado e dependente. Assim, considerando que o processo nº 13038/00004/88-91 teve mantido integralmente o crédito tributário lavrado pelo fisco (Decisão PEL 0250/88, anexa) e que a presente decisão deve necessariamente seguir a mesma sorte do processo principal..."

De resto, o objeto do presente processo é a exigência relativa ao PIS, e não mais o relativo à existência ou não de decadênciado direito de a Fazenda proceder ao lançamento no processo prin-
cipal, nem seria necessário primeiro apurar-se a existência de lu-
cros, pois tais questões já foram decididas no processo matriz.

Por igual motivo, deixa-se de julgar novamente a matéria relacionada com a decadência do direito de a Fazenda lançar ou não o imposto de renda, pois já foi apreciada no processo principal.

Da mesma forma, a questão relativa à necessidade de se apurar, primeiramente, os resultados na pessoa jurídica para só depois se proceder à lavratura do auto de infração, na suposição de

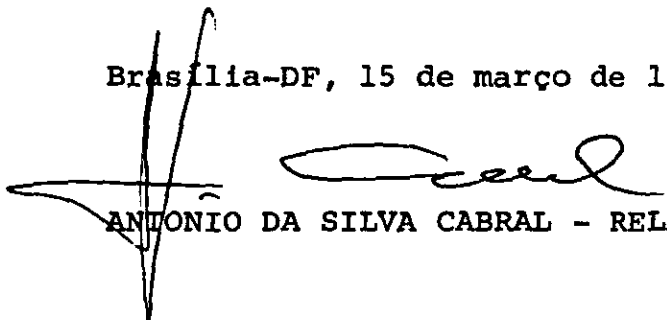


que a empresa só poderia sofrer autuação caso possuísse lucros, já foi apreciada por este Colegiado no processo principal.

O presente processo é decorrência de outro processo, no qual ficou comprovada a existência de omissão de receitas e escrituração de despesas que vieram a ser indevidamente deduzidas do lucro do exercício. Tudo isto acarretou imposto de renda pago a menor. Por conseguinte, houve pagamento a menor do PIS calculado como dedução do imposto de renda devido.

Assim sendo, voto no sentido de serem rejeitadas as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de decadência e, quanto ao mérito, por se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de março de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR